Publicado no Placar dos Atos Administrativo da Prefeitura de São Patrício. Em



DECRETO Nº 110/2021, DE 31 DE MAIO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PATRÍCIO, EM RAZÃO DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de São Patrício - GO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Goiás e pela Lei Orgânica do Município e também tendo em vista que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), e considerando:

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavirus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, e suas alterações posteriores do Governador do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do Coronavirus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 05/2021-SMS/NVE/NVS, de 31 de maio de 2021 da Secretaria de Saúde do Município de São Patrício, informando todo o quadro de contaminação pela Covid-19, bem como os resultados alcançados pelas ações preventivas no Município, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Goiás e consequente colapso no sistema de saúde, e;

**CONSIDERANDO** que a administração pública municipal está adotando avaliação constante acerca de possíveis atividades passíveis de terem serviços restringidos ou flexibilizados com funcionamento regulamentado no município;

## **DECRETA:**

**Art. 1° -** Fica declarada a situação de emergência e calamidade em todo o âmbito do Município de São Patrício, para fins de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Goiás e colapso no sistema de saúde.





- Art. 2° Fica flexibilizado o funcionamento das atividades, com cumprimento das restrições sanitárias, pelo prazo de 31 de maio de 2021, a partir das 12hs00mn, e terá vigência até 30 de junho de 2021 ás 24hs00mn, podendo ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior restrição ou flexibilização, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos), de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada. Sendo elas:
- I Os restaurantes, lanchonetes, bares, pit dogs, pizzarias, sorveterias, "jantinhas" e similares, deverão funcionar com as seguintes restrições: limitar o número de presentes a 30% da capacidade do local, devendo ser respeitado o distanciamento de 02 (dois) metros entre as mesas, com limitação de 04 (quatro) pessoas por mesa; obrigatoriedade do uso de máscaras por funcionários e ser disponibilizado, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes; fica proibido a venda de bebidas alcoólicas a partir das 22hs00mn;
- II Os supermercados, mercearias, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e estabelecimento assemelhado, deverão funcionar com as seguintes restrições: controlar a entrada e saída de clientes com redução de 30% de sua capacidade instalada; ser disponibilizado um funcionário na entrada do estabelecimento, com álcool 70% para higienização das mãos dos clientes; fica proibido o consumo de bebida na porta dos estabelecimentos citados e também proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 22hs00mn;
- III Os salões de beleza, manicure e pedicure, barbearia e estúdios de maquiagem, deverão funcionar com redução de 30% de sua capacidade instalada, devendo atender às recomendações de higiene, limpeza e assepsia do local;
- IV As academias, deverão funcionar com o número de alunos que correspondem a 30% dos aparelhos fixos, seguindo as seguintes determinações: deve ser disponibilizado álcool em gel ou 70%, mantendo total higienização dos aparelhos; realizar o agendamento das aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos, a fim de evitar aglomeração;
- V Agências Bancárias e Lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
- VI Hotéis e correlatos, ficam autorizados a funcionar com capacidade em no máximo 50% (cinquenta por cento), obedecendo a todos os cuidados





para evitar a contaminação, uso de máscaras, medidor de temperatura, álcool em gel e distanciamento;

VII – Os cultos, celebrações e reuniões coletivas religiosas e eventos religiosos ficam limitados a 30% da capacidade do templo ou local, devendo funcionar com as seguintes recomendações: uso de máscaras, medidor de temperatura, álcool em gel e distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os presentes;

VIII – Postos de combustíveis e revenda de gás, devendo ser disponibilizados no estabelecimento álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos funcionários, bem como providenciar a higienização, limpeza e assepsia total do local, promovendo o distanciamento seguro entre seus funcionários, dentre outras medidas sanitárias:

- IX Farmácias, clinicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, devendo ser disponibilizados no local álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos funcionários e dos clientes;
- X Cemitérios e serviços funerários, devendo ser disponibilizados no local álcool em gel ou álcool 70% para higienização;
- XI Atividades econômicas de informação e comunicação, devendo ser disponibilizados no local álcool em gel ou álcool 70% para higienização;
- XII Segurança privada, devendo ser disponibilizados no local álcool em gel ou álcool 70% para higienização;
- XIII Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações, devendo ser disponibilizados no local álcool em gel ou álcool 70% para higienização;
- XIV Atividades industriais, com redução de 30% de sua capacidade instalada; ser disponibilizado um funcionário na entrada do estabelecimento, com álcool 70% para higienização das mãos dos funcionários, bem como providenciar a higienização, limpeza e assepsia total do local, promovendo o distanciamento seguro entre seus funcionários, dentre outras medidas sanitárias:
- XV Borracharias e oficinas mecânicas, com redução de 30% de sua capacidade instalada, devendo ser disponibilizado na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos funcionários e clientes, bem como providenciar a higienização, limpeza e





assepsia total do local, promovendo o distanciamento seguro entre seus funcionários, dentre outras medidas sanitárias;

XVI – Lojas de materiais de construções, com redução de 30% de sua capacidade instalada, devendo ser disponibilizado na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos funcionários e clientes, bem como providenciar a higienização, limpeza e assepsia total do local, promovendo o distanciamento seguro entre seus funcionários e clientes, dentre outras medidas sanitárias;

XVII – Lojas de produtos agropecuários, com redução de 30% de sua capacidade instalada, devendo ser disponibilizado na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos funcionários e clientes, bem como providenciar a higienização, limpeza e assepsia total do local, promovendo o distanciamento seguro entre seus funcionários, dentre outras medidas sanitárias;

XVIII – Estão permitidas as atividades esportivas em quadras poliesportivas e campos, desde que não haja público ou plateia, sendo permitida a presença apenas dos participantes das equipes;

XIX – Os demais ramos do comércio e lojas, com redução de 30% de sua capacidade instalada, devendo ser disponibilizado na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos funcionários e clientes, bem como providenciar a higienização, limpeza e assepsia total do local, promovendo o distanciamento seguro entre seus funcionários e clientes, dentre outras medidas sanitárias;

Art. 3° - Os órgãos públicos do Município de São Patrício terão atendimento ao público em horário compreendido das 07hs00mn ás 11hs00mn e das 13hs00mn ás 17hs00mn de segunda a sexta, reduzindo os atendimento em 50% da capacidade, obedecendo a todos os cuidados para evitar a contaminação, uso de máscaras, medidor de temperatura, álcool em gel e distanciamento:

Parágrafo Primeiro - Os departamentos e seguimentos da Saúde e Limpeza pública Municipal deverão permanecer na forma normal de atuação dado a imprescindibilidade, desde que obedecido a todos os cuidados básicos de higienização para evitar disseminação pela Covid-19.

Parágrafo Segundo - Ficam suspenso todos os trabalhos nas escolas na rede pública e privada, devendo continuar as instituições realizar o ensino





somente na modalidade *on-line*, devendo as escolas permanecer fechadas, apenas poderá funcionar o serviço administrativo interno.

- **Art. 4° -** Todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns destinados a lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, local que ensejam aglomerações e que sejam propícios à disseminação da Covid-19, estão proibidos até a data constante no artigo 2° deste Decreto ou a sua revogação.
- **Art. 5° -** As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão punidas alternativa ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

Parágrafo único – advertência (fiscal de vigilância sanitária); multa nos termos da Lei nº 16.140/07; interdição do estabelecimento; cancelamento do alvará e envio do procedimento à Delegacia de Policial para apuração do suposto crime contra medida sanitária nacional.

- **Art. 6° -** Em razão do previsto no artigo 1° deste Decreto, o Município de São Patrício, Estado de Goiás, adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:
- I Dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II Requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- III Determinação, nos termos do art. 3°, inciso III, da Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de: exames médicos; testes laboratoriais; coleta de amostras clinicas; vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos.
- IV Contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei Federal nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020.
- **Art. 7º -** Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de





máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

- **Art. 8º** Aplica-se em todos os casos de descumprimento as medidas constantes deste Decreto as sanções do artigo 268 e 330 ambos do Código Penal, por descumprimento da determinação do poder público, os Fiscais da Vigilância Sanitária deverão encaminhar a ocorrência para registro junto a Delegacia de Polícia local para responsabilidades conforme previstas no Código Penal.
- **Art. 9° -** Na hipótese de choque de normas entre o protocolo específico e o geral, aplicar-se-á o princípio da especialidade, primando-se sempre pela segurança sanitária.
- Art. 10° Ficam revogadas todas as disposições em contrário.
- Art. 11° Este Decreto entra em vigor em 31 de maio de 2021, a partir das 12hs00mn, e terá vigência até 30 de junho de 2021 ás 24hs00mn, este ato deverá ser publicado no Placar dos Atos Administrativos da Prefeitura Municipal de São Patrício e no site oficial do Município, disponibilizado cópia aos comerciantes local, para que todos tomem conhecimento.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de São Patrício - GO, aos 31 de maio de 2021.

Danilo Max de Souza Costa Prefeito Municipal